



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321447

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 2036314-08.2023.8.26.0000/50000

Relator(a): MICHEL CHAKUR FARAH

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

VOTO N.º 6038

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra o despacho de fl. 163, de lavra da Des. Angela Lopes, que determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que, embora tenha recolhido o preparo a menor quando da interposição do recurso, promoveu posteriormente a efetiva complementação antes mesmo de intimado a fazê-lo. Defende que, tendo comprovado no ato de interposição do recurso de agravo o preparo de fls. 29/30 –, ainda que insuficiente, no valor de R\$ 10,00 –, não restou caracterizada a inexistência ou ausência de preparo, razão pela qual não pode subsistir a determinação de recolhimento em dobro.

O recurso foi tempestivamente interposto, sendo cabível nos termos do art. 1021, *caput*, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme certificado a fl. 52, o prazo para apresentação de contraminuta transcorreu *in albis*.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que, em juízo de admissibilidade do recurso, foi determinado ao agravante que providenciasse o recolhimento em dobro do preparo, ante a insuficiência do valor recolhido no montante de apenas R\$ 10,00, sobrevivendo a decisão ora agravada, da lavra da Dra. Angela Lopes.

Insurge-se o autor contra referida decisão, para sustentar que, ainda que insuficiente o valor recolhido, não restou caracterizada a inexistência ou ausência de preparo, razão pela qual não pode subsistir a determinação de recolhimento em dobro.

A irresignação recursal comporta acolhimento.

De acordo com a sistemática processual vigente, quando o valor recolhido a título de preparo é insuficiente, o recorrente deve ser intimado na pessoa de seu advogado para complementá-lo em cinco dias, a teor do que dispõe o art. 1007, §2º, do CPC.

No caso em tela, verifica-se que o agravante, no ato de interposição do recurso, recolheu valor de preparo insuficiente, no montante de R\$ 10,00 (fls. 29/30 dos autos do agravo de instrumento), e, posteriormente, promoveu a efetiva complementação antes mesmo de intimado a fazê-lo (fls. 159/161 dos autos do agravo de instrumento).

Nesse contexto, não merece subsistir a determinação de recolhimento em dobro, uma vez que destinada para os casos em que não há



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação do preparo (art. 1007, §4º, do CPC); o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Desse modo, embora tenha recolhido valor insuficiente de preparo no ato de interposição do recurso, o agravante promoveu posteriormente a efetiva complementação antes mesmo de intimado a fazê-lo, restando, portanto, suprida eventual irregularidade.

Nesse sentido:

Apelação – Ação declaratória de nulidade de contrato de franquia empresarial c.c. indenização por danos morais e materiais – Sentença que julgou improcedentes os pedidos preambulares e procedentes, em parte, os pedidos formulados pelos réus em sede de reconvenção – Inconformismo do autor, exclusivamente, no que se refere à improcedência dos pedidos formulados na petição exordial – Alegação de nulidade ou rescisão do contrato de franquia celebrado entre as partes e necessidade de cancelamento da cobrança da taxa de publicidade, devolução dos valores empregados para o desenvolvimento do negócio, indenização por danos materiais e morais. **Preparo recursal – Apelados que alegam, em sede de contrarrazões, a deserção do recurso interposto – Rejeição – Apelante que recolheu o preparo no ato da interposição do recurso – Eventual insuficiência não enseja a deserção do recurso ou a necessidade de recolhimento em dobro do preparo – Inteligência do art. 1007, §2º, do CPC - Apelante que, intimado à complementação do preparo recursal, cumpriu de forma imediata a determinação – Deserção afastada.** Mérito - Conjunto probatório que não evidencia a existência de infração contratual por parte dos apelados – Negócio jurídico que se mostra válido e eficaz – Apelante que não se desincumbiu em comprovar eventual vício de consentimento anterior ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contemporâneo à celebração do negócio (...) Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000811-94.2022.8.26.0058; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

Posto isso, meu voto dá provimento ao recurso, para determinar o regular processamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator